

PROCESSO	- A. I. Nº 271581.0308/11-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CROMITEC RESEINAS DO NORDESTE LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0051-01/12
ORIGEM	- INFAS INDÚSTRIA
INTERNET	- 10/10/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0306-11/12

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Comprovado o equívoco incorrido pelo autuante, em razão de existência de Auto de Infração anteriormente lavrado, cuja exigência abrangeu os valores e período apontados no Auto de Infração em exame. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF – Decreto nº 7.629/99, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal – JJF, contra o Acórdão JJF Nº 0051-01/12 que julgou Improcedente o Auto de Infração em referência.

O Auto de Infração lavrado em 24/08/2011 cobra ICMS no valor de R\$ 677.881,27 com multa de 50%, sob a seguinte alegação: “*deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa Desenvolve. Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve n. 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha “DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, art. 6º.”*

O processo seguiu seu curso regular, tendo a 1ª JJF decidido a lide conforme abaixo:

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, referente aos meses de dezembro de 2004, janeiro a julho de 2005, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE.

O exame dos elementos que compõem o presente processo afasta qualquer possibilidade de dúvida sobre a insubsistência da infração.

Isto porque, verdadeiramente, assiste plena razão ao impugnante quando sustenta que o crédito tributário exigido no Auto de Infração em exame - nº 271581.0308/11-1 – já fora exigido através do Auto de Infração nº 108595.0035/09-7, lavrado em 26/03/2009, cujo pagamento do débito exigido foi efetuado, haja vista que os elementos trazidos aos autos, no caso, cópia do Auto de Infração 108595.0035/09-7 e seus anexos; cópia do Extrato da Dívida Ativa com o valor do débito do Auto de Infração 108595.0035/09-7, quitado com o benefício concedido pela Lei 11.908/10; conforme cópia dos DAE's e comprovante de quitação; comprovação de que os valores e período exigido no presente Auto de Infração corresponde aos mesmos exigidos através do Auto de Infração nº 108595.0035/09-7, confirmam sua argumentação de descaber a presente autuação.

Nota que a diferença entre os valores apontados nos dois Auto de Infração no mesmo período autuado, decorreu do fato de no Auto de Infração em exame o autuante haver consignado o valor do débito atualizado, conforme demonstrativo que elaborou acostado à fl. 04 dos autos.

Relevante registrar que o próprio autuante na informação fiscal acatou a alegação defensiva e reconheceu o equívoco incorrido na autuação.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO

A questão é incontroversa. Em sua defesa, o contribuinte demonstrou que fora lavrado outro Auto de Infração nº 108595.0035/09-7, fls. 29/35, no qual na infração 3 foram cobrados os valores dilatados e não pagos referentes ao período de 31/10/2004 a 31/12/2005, portanto, abrangendo o período do presente Auto de Infração, dezembro de 2004 a julho de 2005, conforme planilha às fl. 4.

O autuado informa, ainda, que com o advento da Lei nº 11.908/2010 que concedeu o benefício de dispensa de multa juros e acréscimos moratórios integrais, no pagamento de débitos fiscais à vista, liquidou integralmente o montante do Auto de Infração nº 108595.0035/09-7, como prova anexou DAE, fl. 57.

Em sua informação fiscal, fl 83, o autuante reconhece que os lançamentos do presente Auto de Infração estão contidos no Auto de Infração anterior e que, consultando os sistemas da Secretaria da Fazenda, verificou que os débitos foram devidamente quitados pela empresa, e conclui pela improcedência desta autuação.

A 1^a JJF, frente à clareza dos fatos, devidamente comprovados, e a aquiescência do próprio autuante, julgou Improcedente o lançamento, com o qual concordamos integralmente.

Destarte, por não haver reparos a fazer na Decisão de Primeira Instância, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, mantendo incólume à Decisão “*a quo*”.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0308/11-1**, lavrado contra **CROMITEC RESINAS DO NORDESTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS